

Apos o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu VISTA o Sr. Ministro Salvio de Figueiredo. Aguardam os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

RESP 506-RJ 89.0009304-5 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO  
RECTE : RAQUEL CATALINA PSCHUPIURKA  
ADV : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER e outro  
RECDO : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA  
ADV : PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA e outro  
Sustentaram, oralmente, os Drs. Sergio Zveiter, pelo Recorrente, e Sigmarina Seixas, pelo Recorrido.

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, rejeitou a arquiacao de descabimento do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi interrompido o julgamento por indicacao do Sr. Ministro Relator, para que se decida o merito em outra sessao.

RESP 513-SP 89.0009366-5 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR  
RECTE : LANCHES CAMPO BELLO LTDA  
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros  
RECDO : FLAVIA CHERMONT ARARIGBOIA  
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

RESP 514-SP 89.0009367-3 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR  
RECTE : IVANEIDE ALVES BEZERRA  
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA e outro  
RECDO : ADDA TOGNINI e outros  
ADV : ARNALDO BILTON  
A Turma, por maioria, nao conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Bueno de Souza.

Encerrou-se a sessao as 17:00 horas, tendo sido julgados 8 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a proxima sessao.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO BUENO DE SOUZA  
Presidente da Turma

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE  
Secretária da Turma

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. BUENO DE SOUZA  
Subprocurador-Geral da Republica: EXMA. SRA. DRA. YEDDA DE LOURDES PEREIRA  
Secretario(a): CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros ATHOS CARNEIRO, FONTES DE ALENCAR, SALVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO, foi aberta a sessao. Lida e nao impugnada, foi aprovada a ata da sessao anterior.

### Julgamentos

RMS 38-SP 89.0009389-4 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO  
RECTE : COML/ INDL/ MONTEIRO LTDA  
ADV : SUELI PEREZ IZAR e outro  
RECDO : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SAO PAULO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP  
A Turma, por maioria, nao conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

AG 113-MG 89.0008500-0 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO  
AGRTE : WOLNEY SCETTINO  
ADV : JOSE MARCIO DA ROSA LOPES  
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 84  
ADV : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA e outros  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

RESP 296-RS 89.0008675-8 REL. MIN. BARROS MONTEIRO  
RECTE : MOLCK ZAMEL e outros  
ADV : PAULO WAINBERG e outros  
RECDO : MADEL MALCON S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV : JORGE DO COITO E SILVA e outros  
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 442-SP 89.0009186-7 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO  
RECTE : ROSA ARAUJO GRECO  
ADV : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros  
RECDO : NELSON ANTONIO ZOGBI e outros  
ADV : SILVIO RESENDE DUARTE e outros  
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 505-RJ 89.0009303-7 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO  
RECTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : SERGIO MAZZILLO e outro  
RECDO : SABINA MODAS COM/ LTDA  
ADV : MARCIO MALAMUD e outro  
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessao as 15:40 horas, tendo sido julgados 5 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a proxima sessao.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO BUENO DE SOUZA  
Presidente da Turma

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE  
Secretária da Turma

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 12 DE SETEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. BUENO DE SOUZA  
Subprocurador-Geral da Republica: EXMA. SRA. DRA. YEDDA DE LOURDES PEREIRA  
Secretario(a): CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros ATHOS CARNEIRO, FONTES DE ALENCAR, SALVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO, foi aberta a sessao. Lida e nao impugnada, foi aprovada a ata da sessao anterior.

### Julgamentos

AG 72-DF 89.0008186-1 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR  
AGRTE : RAIMUNDO JOSE GARBOGGINI DE PAIVA e outros  
ADV : SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR e outros  
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 158  
ADV : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE e outro  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

RESP 503-RJ 89.0009301-0 REL. MIN. FONTES DE ALENCAR  
RECTE : ALBINA ISABEL DE MACEDO  
ADV : LEOPOLDO DIAS CORREA e outros  
RECDO : FERNANDO PEDRA PEDRON  
ADV : ROSA MARIA FERREIRA CORDOVIL e outro  
Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Salvio de Figueiredo, pediu VISTA o Sr. Ministro Barros Monteiro. Aguardam os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

RESP 520-CE 89.0009511-0 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO  
RECTE : ERNANI DE SOUSA MONTEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO LOBO  
RECDO : DALILA PENA ROCHA e outros  
ADV : JOSE LINDIVAL DE FREITAS e outro  
A Turma, por maioria, nao conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Encerrou-se a sessao as 15:50 horas, tendo sido julgados 3 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a proxima sessao.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO BUENO DE SOUZA  
Presidente da Turma

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE  
Secretária da Turma

## Conselho da Justiça Federal

### RETIFICAÇÃO

No Ato Regulamentar nº 264, publicado no DJ de 14.09.89 - Págs. 14498/501 - Seção I, onde se lê ...11 de agosto, leia-se: "11 de setembro de 1989.

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### PROCESSO TST-AR-52/88.1

AUTORA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos  
RÉUS : ALBERTINO VSNADI E OUTROS  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros

#### D E S P A C H O

Abro vista dos autos à Autora e aos Réus, sucessivamente, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de razões finais (Art.493, do CPC).

Em seguida, remeta-se o processo à douta Procuradoria Geral, para oferecer parecer.  
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3485/86.3 10ª Região  
Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado: DR. HÉLIO TEIXEIRA  
Embargado: CARLOS AUGUSTO CAMARGO  
Advogado: DR. SILVIO TEIXEIRA

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 99/101, reformando o v. acórdão regional, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para julgar procedente a reclamatória, reconhecendo o alegado direito à estabilidade prevista no Decreto nº 2.108/82 do Estado de Goiás.

Inconformada, recorreu de embargos a Empresa, pelas razões de fls. 105/113, insurgindo-se contra o reconhecimento da aludida estabilidade contratual. Ofereceu arestos para confronto jurisprudencial e citou o art. 9º da Lei nº 6.978/82, no seu entender violado.

Preliminarmente, constato que o recurso encontra-se deserto.

Com efeito, a MM. Junta de origem julgou improcedente a reclamação, isentando o Reclamante do pagamento das custas. O Eg. Regional manteve integralmente a r. sentença. Entretanto, a Eg. 3ª Turma, conhecendo da revista do Autor, deu-lhe provimento, no mérito, para julgar procedente a ação, conforme acórdão de fls. 99/101.

A Companhia-reclamada, ao interpor seus embargos, não comprovou, como lhe competia, a feitura do depósito recursal previsto no art. 899 e respectivos parágrafos da CLT, tampouco demonstrou o pagamento das custas processuais das quais ficara isento o Reclamante nas instâncias ordinárias, tendo havido, no particular, inobservância do Enunciado nº 25.

Vale explicitar, por oportuno, que a condenação imposta pela Eg. 3ª Turma, além de determinar a reintegração do Autor no emprego, também envolve o pagamento de verbas salariais, revelando condenação em pecúnia. Ademais, a Embargante, sociedade de economia mista, não goza dos privilégios elencados pelo Decreto-lei nº 779/69.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2196/86.1 10ª Região  
Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO  
Advogado : Dr. Guido Geraldo Correia Viana  
Embargado : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Marco Antonio Martins de Araújo

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 139/140, conhecendo da revista do reclamante, deu-lhe provimento, no mérito, para julgar procedente a reclamatória, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Não é ilegal a concessão de estabilidade no emprego feita por Assembleia de Acionistas de sociedade de economia mista, à luz do art. 9º da Lei 6.978/82." (fls. 139).

Inconformada, recorreu de embargos a Empresa, pelas razões de fls. 144/148, insurgindo-se contra o reconhecimento da aludida estabilidade contratual. Ofereceu arestos para confronto jurisprudencial e citou o art. 9º da Lei nº 6.978/82, no seu entender violado.

Entretanto, preliminarmente, acolho a prefacial suscitada pela d. Procuradoria Geral e tenho os embargos como desertos.

Com efeito, a MM. Junta de origem julgou improcedente a reclamatória, isentando o Reclamante do pagamento das custas (fls. 63). O Eg. Regional manteve integralmente a r. sentença (fls. 99). Entretanto, a Eg. 3ª Turma desta C. Corte, conhecendo da revista do Autor, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação (fls. 140).

A Companhia-reclamada, ao interpor seus embargos, não comprovou, como lhe competia, a feitura do depósito recursal previsto no art. 899 e respectivos parágrafos da CLT, tampouco demonstrou o pagamento das custas processuais das quais ficara isento o Reclamante nas instâncias ordinárias, tendo havido, no particular, inobservância do Enunciado nº 25.

Vale explicitar, por oportuno, que a condenação imposta pela Eg. 3ª Turma, além de determinar a reintegração do Autor no emprego, também envolve o pagamento de verbas salariais, revelando condenação em pecúnia. Ademais, a Embargante, sociedade de economia mista, não goza dos privilégios elencados pelo Decreto-lei nº 779/69.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3432/86.5 2ª Região  
Embargante: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
Advogado: DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO  
Embargado: JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
Advogado: DR. JOÃO BATISTA COELHO

## DESPACHO

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 143/144, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, única recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Recurso invocando o Enunciado 123.

Não prequestionando o Regional o tema da incompetência, sem a oposição de Embargos Declaratórios, a matéria está preclusa" (fls. 143).

Inconformada, recorreu de embargos a Reclamada, pelas razões de fls. 147/174, insistindo em que se declare a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.

Entretanto, improspereiros os embargos.

Com efeito, o v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista, no particular, sob a alegação de que o Eg. Regional não enfrentou a tese alusiva à aplicação do Enunciado nº 123 e, portanto, deveria a Reclamada opor embargos declaratórios para provocar o debate da matéria. Não o fazendo, adveio a preclusão.

A reclamada, nos embargos, sequer invocou afronta ao artigo 896 da CLT, como seria tecnicamente de se esperar, face ao não conhecimento da revista. Por isso, impossível a aferição da alegada ofensa aos arts. 7º da CLT e 106 da Constituição Federal, ou mesmo do pretendido conflito pretoriano, uma vez que cuidam de aspectos ligados ao mérito, não examinado pelo v. acórdão embargado, que se limitou a não conhecer da revista, alegando ausência de prequestionamento.

Em se tratando de embargos interpostos contra decisão que não conheceu da revista e tampouco perfilhou tese quanto ao mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896 da CLT nas razões de embargos. Nesse sentido, vale citar o precedente E-RR-3981/84, Ac. TP-385/88, Relator Ministro Vieira de Mello, in DJU de 07/04/88.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com suporte no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3780/84 3ª Região  
Embargante: EVANDRO TIRADENTES COUTINHO  
Advogado: DR. OSIRIS ROCHA  
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: DR. ROGÉRIO NORONHA

## DESPACHO

Apreciando o Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, a Egrégia 1ª Turma deu-lhe provimento por entender que prescreve em dois anos a ação visando corrigir enquadramento, posto que único e positivo o ato da Empresa (fls. 120/121).

Oferece Embargos o Reclamante, arguindo preliminar de nulidade por que o julgamento participou advogado da Empresa sem mandato. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Enunciado nº 168. Aponta ofensa ao art. 11 da CLT e traz arestos à divergência (fls. 123/126).

Preliminarmente, retifique-se a autuação, tendo em vista que os Embargos foram interpostos pelo Reclamante.

Arguiu o Embargante preliminar de nulidade por irregularidade de representação do advogado da Empresa, que sustentou oralmente.

Sem razão, pois a Egrégia Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, o que foi feito no prazo legal, conforme se verifica às fls. 118/19.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregado quando ainda em vigor o contrato de trabalho, visando revisão em seu enquadramento no PCC.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que o enquadramento resulta de ato único e positivo do Empregador e, por essa razão, prescreve em dois anos o direito do Empregado de ajuizar ação, visando o seu reenquadramento.

Tal entendimento está em harmonia com o Enunciado nº 294 da Súmula, pois a hipótese pleito de prestações sucessivas, decorrente de suposta lesão contratual, contando-se a prescrição biennial extintiva a partir do momento em que se realizou o enquadramento dito lesivo.

No final do arazoado, alega o Embargante violação ao artigo 11 da CLT, ao fundamento de que a apresentação de requerimento administrativo, em 1979, tornou inoportuna a alegação de prescrição.

Todavia, tal matéria não foi prequestionada, restando preclusa. Também não há prequestionamento em torno de desvio funcional. Incide, no particular, o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6351/85.3 2ª Região  
Embargantes: ESTER FERREIRA CECILIO E OUTRA  
Advogado: DR. ANTONIO LOPES NOLETO  
Embargada: USINA COLOMBINA S/A  
Advogada: Dra. ANNA CECÍLIA ÁLVARES LEITE

## DESPACHO

As Embargantes ingressaram com a presente ação postulando, dentre outras verbas, o pagamento de horas extras, dizendo que laboravam de 7:00 às 17:00 horas, sem horário para refeição, perfazendo "uma jornada de 9 horas" (sic), o que estaria a revelar o direito ao recebimento de 01 (uma) hora extra diária.

As instâncias ordinárias entenderam indevida a parcela, considerando que a prova dos autos demonstrou que a empresa concedia uma hora de intervalo para o almoço e nessa uma hora, que não seria concedida, estava baseado o pedido das Reclamantes.

A revista, não conhecida pela Eg. Turma, argumentou no sentido de que houve um equívoco na petição inicial, pois, se referido, na parte expositiva, que as Reclamantes laboravam de 7:00 às 17:00 horas, sem intervalo para refeição, a jornada de trabalho seria de 10 horas, com duas horas extras e não apenas uma, como constou do pedido. Sustentam as Embargantes que, constatada a incorreção contida na inicial, caberia a providência prevista no art. 284 do CPC. Nesse mesmo sentido, a revista estampou acórdão para confronto jurisprudencial.

A meu ver, data venia, incensurável o v. acórdão embargado, pois a revista não reunia, como não reúne, condições para o seu conhecimento, considerando que o r. julgado regional não emitiu juízo a respeito da pertinência ou

não do disposto no art. 284 da Lei Adjetiva Civil, não discutindo sobre a providência ali prevista, embora a matéria tivesse sido ventilada no recurso ordinário. Como não foram opostos embargos declaratórios, adveio a preclusão. Pela mesma razão, nenhum o conflito pretoriano invocado.

A matéria, pois, carece do requisito do prequestionamento, que deve ser explícito. O não conhecimento da revista, ao contrário do sustentado pelas Embargantes, não importou em violência ao art. 896 da CLT.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com respaldo no Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-E-RR-2122/85.2

1ª. Região

Embargantes: OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
Embargada: PRODUTOS SINTÉTICOS S/A PROSINT  
Advogado: DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

A Eg. Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"A representação da parte em Juízo, por advogado, exige legitimação processual corporificada em mandato regular cuja inexistência faz nenhum os atos pelo mesmo praticados" (fls. 66).

Alegam os Embargantes que o v. acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista sob a invocação de carência de legitimação processual, divergiu dos arestos transcritos às fls. 74/76 e afrontou os arts. 1.288 e 1.290 do Código Civil, bem como 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal de 1967/69, uma vez que, segundo sustenta, os autos evidenciam a hipótese do chamado mandato tácito (apud acta).

Entretanto, a matéria em torno da procuração apud acta carece do indispensável prequestionamento, porquanto o v. acórdão embargado nada disse a esse respeito e, como não foram opostos embargos declaratórios para provocar o debate do tema, operou-se a preclusão. Incide, in casu, o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3880/86.7

Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi  
Embargado : NORIMAR PERUCCI E OUTROS  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

I - A Egrégia Segunda Turma não conheceu integralmente da revista do reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 126. Inconformado, o Hospital embarga para este Egrégio Plenário, dizendo que a v. decisão embargada desautorizou o artigo 461 consolidado, violando, dessa maneira, o artigo 896 do mesmo estatuto legal. O embargado impugnou o recurso. Opina a digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento e, se conhecido, pela rejeição dos embargos.

II - A hipótese versa sobre equiparação salarial. As instâncias ordinárias deferiram o pleito, entendendo presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Por esse motivo é que a revista não foi conhecida pela Egrégia Turma, ao entendimento de que ela afrontaria o espírito do Enunciado nº 126. Alega o embargante, no entanto, que possui quadro de carreira a obstar a isonomia. É possível que sim, mas as instâncias de prova não reconheceram esse fato importantíssimo, não podendo, agora, esta instância extraordinária, rever os elementos probatórios para chegar a uma conclusão a respeito.

III - Face ao exposto, quando a Egrégia Turma não conheceu da revista, observando o Enunciado nº 126, não violou, de maneira alguma, o artigo 896 da CLT. Por esta razão, o Enunciado 221 do TST, obsta o prosseguimento do recurso.

IV - Com supedâneo no Enunciado 221 e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº. TST-E-RR-4196/83

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna  
Embargado: JOSÉ ALBERTO CAMARGO  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma, através do v. acórdão de fls.135/136, não conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Cabe ao judiciário coibir os abusos de direito cometidos em nome do "poder de comando das empresas". Recurso a que não se conhece por inexistir violação literal de lei e a jurisprudência acostada não se ajustar à hipótese dos autos".

A r. sentença de 1º grau, de fls.66/69, mantida pelo acórdão regional (fls.99/101), reputando injusta a penalidade imposta ao Reclamante, por ter ausentado-se momentaneamente do trabalho, desconstituiu a suspensão de vinte e cinco dias, aplicada ao mesmo, e julgou procedente a reclamação, para condenar a Empresa ao pagamento dos salários do período de afastamento, repousos e demais consectários.

Examinando a revista da Empresa (fls.110/116), não conhecida, verifico que, excluído o aresto oriundo do Egrégio TFR, os dois remanescentes são inespecíficos, já que o primeiro, de fls.115, fala em dispensa - o que não ocorreu no caso - e o segundo (fls.115) fala em dosar as penas aplicadas, o que também não ocorreu no presente caso. As instâncias ordinárias desconstituíram simplesmente a punição. Assim, o não conhecimento da revista foi acertado, à míngua de divergência específica, já que a Empresa só indicou dispositivo legal, na revista, em seu entender violado, como sendo o art.2º da CLT, que não vislumbro ofendido.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), c/c Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com respaldo nos Enunciados nºs 23, 296 e 221.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5722/83

3ª Região.

Embargante: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A (LATICÍNIOS FOÇOS DE CALDAS S/A)  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: ADAIR CALDEIRA  
Advogado: Dr. Afonso M. Cruz

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, através do v. acórdão de fls. 170/171, não conheceu do recurso de revista da Empresa, única Recorrente, sob a alegação, em síntese, de que haveria o óbice da Súmula 126.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 173/176, arguindo, preliminarmente, violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, sustentando, em síntese que "O deferimento do adicional de transferência, face à cláusula contratual de transferibilidade, implica violação do artigo 469, da CLT" (fls. 175).

No tocante à preliminar de violação do art. 896 da CLT, sustenta a Empresa-Embargante que "Em outras palavras, constitui premissa incontroversa nos autos a verificação da cláusula contratual de transferibilidade do obreiro" (fls. 174).

Acontece, no entanto, que, ao não conhecer da revista, o v. acórdão, com base na Súmula 126, entendeu que era inviável a reabertura do debate sobre a prova e não fez qualquer alusão à referida cláusula. E não foram opostos embargos declaratórios, para prequestionar a matéria. Logo, os arestos trazidos na revista (fls. 157) resultaram inespecíficos. Por outro lado, por eventual ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, inviável o conhecimento da revista, face ao Enunciado nº 221.

Em face das considerações feitas, não vislumbro violado o art. 896 da CLT, já que a revista não preenchia os requisitos daquele permissivo.

Quanto ao mérito, não tendo sido conhecida a revista, inviável o conhecimento dos arestos estampados às fls. 175/176, relacionados com o mérito, não apreciado pelo acórdão embargado.

De igual modo, inviável a aferição, a esta altura, de afronta ao art. 469 da CLT, invocado nos embargos.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos, com respaldo nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-E-RR-6064/82

2ª. Região

Embargante: JOÃO BATISTA DAMASO  
Advogado: DR. ANTÔNIO LOPES NOLETO  
Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
Advogado: DR. OSVALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 136/139, rejeitando preliminar de incompetência, conheceu da revista da Empresa, única Recorrente, pela preliminar de prescrição e deu-lhe provimento para julgar prescrito o direito de reclamar.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, pelas razões de fls. 141/145, sustentando que, em se tratando de complementação de proventos de aposentadoria, a prescrição a incidir é a parcial, do Enunciado nº 168 da Súmula.

Entretanto, sem sucesso a pretensão obreira.

O Embargante acostou fotocópia de despachos de admissibilidade de embargos, que, à evidência, não servem para justificar conhecimento de recurso de natureza extraordinária.

Por outro lado, os acórdãos acostados, por fotocópia, dizem respeito à prescrição de ação cujo objeto é complementação de pensão, enquanto neste caso a hipótese enfrentada pelo acórdão embargado foi de complementação de

proventos de aposentadoria. A mingua de identidade de fatos, inviável o pretendido confronto jurisprudencial. Incide, pois, o Enunciado nº 296.

Por outro lado, não vislumbro violado o art. 178, § 10, do Código Civil, face ao Enunciado 221 da Súmula.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-10183/85.2 3ª Região  
Embargante: MINAS INVESTIMENTOS S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO  
Advogada: DRª ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
Embargada: ELLANE DEBIEN ARÍZIO  
Advogada: DRª LÚCIA DA COSTA MATOS

#### DESPACHO

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 170/171, rejeitando pedido de extinção do processo, formulado em contra-razões, conheceu da revista da Reclamante, única recorrente, e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Rebela-se a ora Embargante contra o v. acórdão embargado no tocante à rejeição do pedido de extinção do processo, formulado com base em Acordo Coletivo feito com o Sindicato profissional, através do qual haveria desistência de ações de cumprimento relativas aos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984. Entendeu a Eg. Turma que "O Sindicato não é parte nesta reclamatória e a representação da categoria não alcança o direito de ação dos bancários, individualmente." (fls. 171)

Alega a Embargante que o decidido divergiu dos arestos transcritos às fls. 179/180, bem como violou os arts. 611, 831, parágrafo único, e 872, parágrafo único, da CLT; 267, IV, V e VI; 467 e 468 do CPC; e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Entretanto, não vislumbro fundamentados os embargos, pois os acórdãos paradigmáticos não abordam especificamente a hipótese destes autos e, por outro lado, nenhum dos preceitos invocados sofreu vulneração em sua literalidade, pois o Sindicato profissional não é parte nesta demanda, não podendo o Acordo Coletivo em questão interferir no andamento do processo, mesmo porque dito instrumento foi firmado quando a Autora não mais era empregada da Reclamada, não podendo dele se beneficiar, valendo notar que somente a Reclamante pode manifestar renúncia ou transacionar quanto aos direitos reconhecidos no curso da lide.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com respaldo nos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4305/86.0 3ª Região  
Embargante: PAULO ROBERTO MACHADO DE ALCANTARA  
Advogada: DRª ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
Embargado: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

O v. acórdão embargado sufragou a tese regional, no sentido de que, tendo ocorrido alteração do critério para o pagamento das gratificações semestrais em julho de 1980, a prescrição total fulminou o direito de reclamar contra dita alteração, por caracterizado o ato único patronal, na forma da exceção prevista no verbete nº 198 da Súmula deste C. Tribunal.

Alega o Embargante que o decidido divergiu dos arestos oferecidos a cotejo, bem como contrariou o Enunciado nº 168 e ofendeu os arts. 468 e 896 da CLT.

Entretanto, improcedem as alegações do Embargante, pois a regra do art. 468 diz respeito ao mérito propriamente dito, não apreciado pelo v. acórdão turmário; o art. 896 não restou ferido, tampouco o Enunciado nº 168, já que evidente que a alteração contratual decorreu de ato único do empregador; por derradeiro, os acórdãos paradigmáticos não cuidam, especificamente, da hipótese de alteração do critério de cálculo das gratificações semestrais, valendo observar, ademais, que a r. decisão embargada está em sintonia com o recente Enunciado nº 294, inviabilizando o conhecimento do recurso.

À vista do exposto, insurgindo o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3546/83 11ª Região.  
Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - CENTRO DE SAÚDE CASTELO BRANCO  
Advogado: Dr. Oldeney de Carvalho  
Embargada: MARIA ZILMA DE SÁ MONTEIRO  
Advogado: Dr. José Coelho Maciel

#### DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do v. acórdão de fls. 107/108, não conheceu da revista do Estado Reclamado, único Recorrente, quer pela preliminar de incompetência, quer no mérito, versando sobre adicional de risco de vida,

sob a alegação, em outras palavras, de que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformado, o Estado Reclamado interpõe embargos, pelas razões de fls. 110/117, arguindo violação do art. 896 da CLT e reeditando preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

No tocante à preliminar de incompetência desta Justiça, incide o Enunciado nº 42.

Quanto ao mérito, desfundamentados encontram-se os embargos. Com efeito, examinando a revista do Embargante, não conhecida (fls. 83/84), em que se insurge contra sua condenação ao pagamento de gratificação ou adicional de risco de vida, verifico que, ali, foram transcritos arestos de Turmas do TST e do Excelso STF, inservíveis - como é notório - ao pretendido confronto jurisprudencial.

Por outro lado, em matéria de gratificação de risco de vida, não cabe recurso de natureza extraordinária por eventual ofensa a direito local, como, no caso, à lei Estadual nº 701, de 1967, e aos Decretos 1.254/68 e 1.771/70. Incide, in casu, o Enunciado nº 208.

Também inviável conhecer dos arestos estampados nos embargos, pois, in casu, o que se afere é o acerto, ou não, do não conhecimento da revista, como foi fundamentada, na ocasião.

Por derradeiro, não vislumbro violados os arts. 896 da CLT; 57, inciso II, e 65 da Constituição Federal.

À vista do exposto e considerando que a jurisprudência desta Corte é iterativa e notória no sentido de não se admitir embargos quando desfundamentados, nego prosseguimento ao recurso, com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1578/86

EMBARGANTE : MINAS TÊNIS CLUBE  
ADVOGADA : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
EMBARGADO : EDSON TASSI FREITAS  
ADVOGADA : Dra. Eliana Maria Henriques Scapim

#### DESPACHO

I - A Egrégia 1ª Turma não conheceu da revista da reclamada, por entender inservível a jurisprudência justificadora do cabimento do recurso. A empregadora opôs embargos declaratórios, que foram desacolhidos, porque preclusa a arguição de afronta ao parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição da República. Inconformada, a empresa recorre, através de embargos, sustentando que o seu recurso possuía condições de conhecimento. Aponta violação aos artigos 896 consolidado, 153, parágrafo 2º, e 142, parágrafo 1º, da Constituição de 1969, além de indicar jurisprudência que pretende divergente. O recurso, inicialmente, não foi admitido, mas, pelo despacho de fls. 327 essa decisão veio a ser reconsiderada. Não houve impugnação. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

II-A Egrégia Turma não conheceu da revista, com supedâneo no Enunciado nº 38, pois os arestos paradigmáticos, trazidos com o recurso (fls. 264/266), não serviriam ao fim colimado, por serem de Turma do TST, inspecíficos ou não se apresentarem devidamente autenticados. Nos embargos, a empresa não consegue demonstrar a validade ou especificidade dos acórdãos que estearam a revista. Por outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 153, parágrafo 2º, da Constituição da República, pois o Egrégio Regional não se pronunciou sobre essa matéria, resultando a mesma preclusa, a teor do Enunciado nº 184. Corroborando com esse entendimento, o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios, opostos contra a decisão de Turma, assim também entendeu. Relativamente ao artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição da República, que também se diz malferido, não tem ele pertinência com a hipótese dos autos. Por tais razões não restou violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que os embargos contrariam o Enunciado 221 do TST.

III-Com supedâneo nesse Enunciado e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5123/85

EMBARGANTE : SELMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADOS : Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende  
EMBARGADA : GROISMAN & WOLLNER LTDA  
ADVOGADO : Dr. Milton Aronis Groisman

#### DESPACHO

I - A Egrégia Turma conheceu do recurso de revista da empregada e negou-lhe provimento ao seguinte fundamento: "Não havendo na extinção do contrato de experiência que chegue a seu término, sequer vislumbre de fraude a aquisição do direito ao auxílio maternidade, não tem direito a salário-maternidade a empregada gestante dispensada ao final daquele contrato a prazo" (fls. 65). Não se conformando com essa decisão, a empregada recorre, através de embargos, elencando jurisprudência que pretende divergente. Admitido o recurso, não recebeu impugnação, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e im provimento.

II-CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SALÁRIO MATERNIDADE - A Egrégia Turma decidiu a controvérsia em consonância com o Enunciado 260 do TST, o qual obsta o prosseguimento dos embargos.

III-Com supedâneo no Enunciado 260 do TST e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a reda

ção que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2279/86.2**

EMBARGANTE: ALICINDA PERES VOGADO  
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior  
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : Dra. Vânia Maria Penna da Gama

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista da reclamante, dela conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento, sintetizando, na ementa do acórdão de fls. 100, que "a aposentadoria por tempo de serviço, requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pois nessa hipótese, inexistente rescisão imotivada do contrato de trabalho". Daí os embargos de fls. 103/106, com amparo no artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta, em seu arrazoado, que, sendo o empregado optante pelo FGTS, está ele vinculado à Lei 5.107/66, do que decorre ser indenizável o período laboral anterior à opção. Aponta violação ao artigo 16, parágrafo 1º e 2º, da Lei 5.107/66 e traz aresto a confronto. Admitido o recurso, pelo r. despacho de fls. 108, não houve impugnação. Opinião a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvemento dos embargos.

II - Com ressalva do meu ponto de vista pessoal, não posso deixar de reconhecer que a v. decisão embargada foi proferida em consonância com o Enunciado 295 desta Corte, com o qual, aliás, colide o recurso.

III - Com supedâneo nesse enunciado e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2792/86.3

Embargante: LUCYMAR DE JESUS FERNANDES  
Advogado : Victor Russomano Jr.  
Embargado : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ.CDP  
Advogada : Dra. Vania Maria Penna da Gama

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da empregada, ao entendimento de que "a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção não é devida na hipótese de aposentadoria voluntária do empregado, tendo em vista que o mencionado tempo, sendo regido pela CLT, atrai a aplicação do disposto no art. 477. Requerendo a aposentadoria voluntária, o empregado dá motivo para a cessação das relações de trabalho". Inconformada com essa decisão, a Reclamante, ora Embargante, recorre, através de embargos, dizendo que a empregada, optante do FGTS, faz jus ao período laboral anterior à aludida opção. Colaciona arestos que pretende divergentes. O recurso foi admitido e impugnado. A douta Procuradoria Geral opina pelo seu conhecimento e improvemento.

II - Trata-se de saber se o empregado optante, quando se aposenta, tem direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Com ressalva do meu ponto de vista pessoal, não posso deixar de reconhecer que a v. decisão embargada foi proferida em sintonia com o Enunciado 295 do TST, com o qual, portanto, colide o recurso.

III- Com supedâneo nesse enunciado e na forma do §5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-6720/86.4

Embargante: RICARDO CARLOS BERBEL HERNANDES  
Advogado : Arazy Fernandes dos Santos  
Embargado : BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Humberto Barreto Filho

**D E S P A C H O**

I - Manifesta o reclamante, através de embargos ao Pleno, seu inconformismo com o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, no concernente aos temas da prescrição das diferenças salariais, decorrentes da supressão dos pagamentos e das horas extras e das 7ª e 8ª horas como extras, porque trabalhadas posteriormente ao comissionamento como tesoureiro. Aduz ele, em seu arrazoado, que a revista trouxera arestos válidos para o conhecimento e que, no que tange às 7ª e 8ª horas, a matéria não é fá-

tica, porquanto, a gratificação paga era inferior a 1/3, e, consequentemente, inferior ao valor devido. Aponta, como violado, o art. 896 da CLT e reapresenta arestos que entende específicos. Os embargos foram, inicialmente, trancados e, posteriormente, através de despacho de re consideração (fls. 460), admitidos. Houve impugnação, tendo a douta Procuradoria Geral manifestado parecer pelo desprovimento do recurso.

II - Horas Extras - Diferenças salariais de correntes da supressão dos pagamentos - Prescrição - Na revista, discutia-se a respeito de qual a prescrição a ser aplicada: Se a parcial ou a total. O Egrégio Regional entendeu ser observável, in casu, o Enunciado nº 198 do TST. O v. acórdão embargado, no particular, limitou-se a não conhecer da questão com supedâneo nesse enunciado. Nos seus embargos, o autor aponta, como violado, o art. 896 consolidado, porque os arestos colacionados no seu recurso de revista seriam válidos para justificá-lo. Ocorre que, como já mencionado, a Egrégia Turma fundamentou-se no Enunciado 198, não se detendo, por despicendo, no exame da jurisprudência colecionada. Desse modo, não consegue o embargante demonstrar a violação do art. 896 da CLT, mormente de forma literal, do que decorre, esbarrar o recurso no Enunciado nº 221 do TST.

III- Horas Extras - 7ª e 8ª Horas - Período posterior ao comissionamento - O v. acórdão embargado não conheceu do recurso, quanto ao tema, porque a mesma contrariaria os Enunciados nºs 126, 184 e 237 da Súmula de Jurisprudência do TST. Pretende o autor que a matéria não implicaria em rever fatos e provas, porquanto, a sua tese é a de que a gratificação paga era inferior a 1/3 do valor do cargo efetivo e que essa tese vem de encontro ao admitido pelo Egrégio Regional, que esclarece ser o reclamante exercente da função de tesoureiro com gratificação superior a 1/3 do salário (ementa fls. 317). Ocorre que, diante disso, a Egrégia Turma Julgadora só poderia, como bem o fez, enquadrar a hipótese nos enunciados dos Verbetes 126 e 237, pois em nenhum momento resultou admitido pelas instâncias ordinárias, que o pleiteante percebesse gratificação inferior a 1/3 (um terço). Mais uma vez, o embargante não conseguiu demonstrar que o não conhecimento da revista importou em violação ao permissivo consolidado (Enunciado 221).

IV - Com supedâneo, pois no enunciado 221 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**AG-E-RR-5383/86.6**

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Drª Ester Willians Bragança  
Agravados: PAULO FREITAS E OUTROS  
Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho de fls. 176, que negou seguimento aos seus embargos ao Pleno por intempestivos, pede reconsideração a em presa, alegando, verbis (fls. 178/179):

"O acórdão Embargado de fls. 143/147 foi publicado em 12.06.87, 6ª feira, tendo início a contagem do prazo, não na 2ª feira (dia 15.06.87), como de costume, mas na 3ª feira dia 16.06.87, face ao feriado móvel cristão de 'CORPUS CRISTI', que caiu no meio da semana, 4ª feira (24.06.87), sendo antecipado para 2ª feira (15.06.87), face ao que preconiza a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe em seu artigo 1º, verbis: 'Art. 1º - Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.'"  
Logo, sem sombra de dúvida que o término da contagem do prazo do recurso deu-se em 23.06.87, data em que ingressou neste Tribunal. Tem razão a Agravante. Reconsidero o despacho para afastar a intempestividade.

Publique-se.  
Em seguida voltem conclusos.  
Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-RO-AR-0703/86.6**

RECORRENTE: MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
RECORRIDO : JORNAL DO BRASIL LTDA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**D E S P A C H O**

Em virtude da petição de fls. 201/205 juntada pelo recorrente, defiro à parte contrária o prazo de 05 dias para ciência. Publique-se.  
Após voltem conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2272/86.1  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA  
ADVOGADO : DR. NELSON TAPAJÓS  
EMBARGADO : JOSÉ AURÉLIO VITORINO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. MARIO IZEPPE

**DESPACHO**

Através dos documentos enviados pelo TRT da 2ª Região, constatou-se que foi celebrado acordo entre as partes, já homologado. Recebo o acordo como assistência dos embargos e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

**PROCESSO E-RR-7491/83**

INTERESSADOS: AEROLINEAS ARGENTINAS -Dr. José Eduardo Hudson Soares

**D E S P A C H O** -proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-17746/89.2 -

"Indefiro o pedido. Em virtude de licença concedido pelo Tribunal Pleno, fica adiado o julgamento para a partir de 09 de outubro".

Brasília, 06 de setembro de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-9372/85.8 - 3ª Região**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogada : Drª Selma Moraes Lages

Embargado : LÁZARO FERNANDES CANDIDO

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos questão referente ao direito à percepção do adicional de periculosidade por parte de maquinista, quando utilizado o vagão "corta-fogo".

A E. Turma entendeu, em consonância com decisão da Junta, que, no caso, o trabalho com transporte de inflamáveis e combustíveis não era prestado eventualmente e que a utilização do vagão "corta-fogo", embora reduzisse o risco, não o eliminava.

O art. 896, da CLT, vem indicado nos embargos, sem maiores considerações quanto a sua transgressão, afastando, de plano, a infringência ao seu texto.

Outrossim, a divergência trazida aos autos adota tese no sentido de que a integração do vagão "corta-fogo" à composição exclui o perigo, deixando de enfrentar o pressuposto "não eventualidade", pelo que se aplica o Enunciado 23 da Súmula.

Com base nesse Enunciado, e à vista do disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

**PROCESSO : TST-RO-MS-0807/87.8 - 10ª Região**

**RECORRENTES:** ESTADO DE GOIÁS E JOANE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS

**Advogados :** Drs. Luiz Francisco G. de Amorim e Marco Antonio Mundim

**RECORRIDOS :** OS MESMOS

**AUTORIDADE COATORA Exmº Sr. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**D E S P A C H O**

A presente ação mandamental versa sobre sequestro de renda pública determinado nos autos da Carta de Ordem Executória nº 630/87, referente ao Precatório nº 150/82, ambos originários da 10ª Região.

As fls.299/306 é noticiada a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo de execução, homologado na Instância a quo, tendo-se avençado a suspensão do sequestro que ensejou a presente impetração.

Diante do exposto, devem os Recorrentes pronunciar-se sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-3654/85**

EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA ABRAHÃO COSTA

ADVOGADOS : Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. PennaFernande

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Segunda Turma não conheceu da revista da reclamante, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade, face a observância dos Enunciados nºs 208, 126, 221 e 23 do TST. A empregada opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, por não ocorrer qualquer omissão a ser suprida. Inconformada, recorre a obreira, através de embargos, apontando como violado o artigo 896 consolidado. Entende enquadrar-se na Tabela de Empregos Permanentes, ainda que exista entre as partes ação anterior, em que pretende horas extras. Sustenta que o seu recurso de revista reunia condições de conhecimento. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e acolhimento. O recurso foi processado por reconsideração do despacho que o trancara.

II-O v. acórdão regional entendeu que se "se postula o pagamento de horas extras em uma reclamatória e, em outra, o enquadramento na Tabela de Empregos Permanentes, onde a carga semanal é reduzida de 36 horas para 24 horas, os pedidos são incompatíveis, sendo o enquadramento do servidor na "Tabela de Empregos em Extinção", o único meio de com o tempo, viabilizar a solução do impasse". Na revista, a empregada

pleiteia o seu enquadramento na Tabela de Empregos Permanentes, esclarecendo que é fato incontroverso que, através da Decisão nº 220 de 10.04.80, a Empregadora aprovou "tabela de empregos" com novos níveis salariais, correspondentes, instituindo um único regime horário de 24 horas ou 4 diárias, em atenção às disposições da Lei nº 3.999 de 14.12.61..." (fls. 208). Acrescenta: "O empregado pretende lhe sejam estendidas as condições mais favoráveis da nova tabela de empregos, instituídas pela Decisão nº 220, de 10.04.84 já que tais condições beneficiaram a todos os demais empregados" (fls. 213). Com acerto, o recurso não foi conhecido pela v. decisão embargada, pois tratando-se de pedido que se esteia em norma regulamentar da Fundação (Decisão nº 220/83), fica ele obstado pelos Enunciados nºs 208 e 126 do TST. Em assim sendo, o não conhecimento da revista pela Egrégia Turma, não importou em violação do artigo 896 de Consolidação das Leis do Trabalho e, por esta razão, o Enunciado nº 221 obsta o prosseguimento dos embargos.

IV-Com supedâneo no Enunciado nº 221 e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**Proc.nº-TST-E-RR-6431/84**

Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

Embargado : MANUEL SÉRMIO DA SILVA

Advogado : Dr. Sílvio Roberto F. de Sena

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Turma não conheceu da revista empresarial relativamente ao salário-família, por não ter sido demonstrada a violação aos dispositivos de lei indicados. A empregadora opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformada, a empresa recorre através de embargos. Argui preliminar de nulidade, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 153, § 4º, da Constituição de 1969. Aduz, ainda, ter sido violado o art. 896 da CLT, por entender que a revista tinha condições de ser conhecida por violação aos dispositivos de lei indicados e aponta arestos de Turma do TST, em que se conheceu do recurso por violação aos mesmos dispositivos de lei por ela citados. O recurso foi admitido, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE - A recorrente diz nulo o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios por ela opostos, porque a Turma, ao apreciar o seu recurso de revista, dele não conheceu relativamente ao salário-família, ratificando a posição regional, que aplicou à hipótese o Enunciado 57 e não fez qualquer alusão ao Enunciado nº 227 editado mais recentemente, e, ainda porque embora os embargos declaratórios hajam sido opostos para este esclarecimento, a dúvida e a omissão persistiram, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 153, § 4º, da Constituição da República. Entretanto, é totalmente infundada a preliminar arguida, pois o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios afirma não ter feito qualquer alusão ao Enunciado nº 227 do TST, já em vigor quando do julgamento do recurso, porquanto pertinente ao mérito da demanda, não alcançado face à não superação da barreira do conhecimento. Não merece, pois, seguimento o recurso, quanto à preliminar, eis que não houve demonstração de ofensa nos dispositivos legais invocados (Enunciado 221).

III - CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA - A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da empresa relativamente ao salário-família, porque, embora calcado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, só invocou disposições de lei que não restaram violadas. Cabia, portanto, à empresa, nos embargos infringentes que interpôs, alegando violação do art. 896 da CLT, demonstrar que a revista reunia condições de conhecimento. Assim não procedeu, eis que a ocorrência das violações arguidas na revista não resultou ilustrada. Além do mais, a revista deixou de ser conhecida, mui acertadamente, pois a matéria nela discutida, sendo de cunho interpretativo, só motivaria o conhecimento se fundamentada em divergência jurisprudencial. Por outro lado, é inócua a alegação de que a matéria meritória conflitava com o Enunciado nº 227, editado depois da interposição da revista e em vigor quando do julgamento do mesmo, pois não demonstrado conflito pretoriano no recurso de revista.

IV - Assim, não tendo sido conhecida a revista, quanto ao mérito, não se desincumbiu a reclamada, de demonstrar que tal procedimento violou o artigo 896 da CLT, pelo que os embargos, no particular, contrariam, igualmente, o Enunciado nº 221 do TST.

V - Com supedâneo no Enunciado nº 221 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

# Superior Tribunal Militar

Presidência

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 8.670, de 31/08/89, publicado no D.J. do dia 05/09/89, onde se lê: "... Sessão Administrativa de 10/08/89, ...", leia-se: "... Sessão Administrativa de 30/08/89, ...".